

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

## SENTENÇA - ALVARÁ

Processo n°: 1003662-81.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Arrolamento Comum - Inventário e Partilha** 

Requerente: Antonia Nunes da Silva, Ariana Amalia Alves da Silva Pereira,

Celso da Silva, Helio da Silva, Laerte Nunes da Silva, Liza Benedita Lourenço da Silva, Luiz Carlos da Silva, Maria das Graças Vicente Silva, Maria Inez Pereira da Silva, Maria José da Silva, Marli da Silva, Paulo Cesar da Silva, Sergio da Silva e Tamires Luiz

Evangelista da Silva

Requerido: Luiz Izidoro da Silva

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente informa que seu marido LUIZ IZIDORO DA SILVA – RG 55.391.087-5, CPF 542.917.719-91, faleceu em 20.02.2015. Processou-se este arrolamento relativamente ao crédito em poupança e ao veículo descrito nos autos. A viúva meeira e herdeiros pedem a expedição de alvarás para que a inventariante possa sacar o saldo existente na conta poupança nº 00106062-1, da agência 0348 da Caixa Econômica Federal, e transferir o veículo para o nome de uma das herdeiras. Documentos diversos foram exibidos nos autos, assim como os instrumentos de mandatos. A partilha dos bens foi apresentada. A FESP manifestou-se às fls. 81/81.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O documento de fls. 36 revela a legitimidade da requerente e dos herdeiros filhos ao saque do valor do saldo existente na conta judicial especificada a fl. 06, bem como a possibilidade do espólio alienar o veículo para a herdeira MARLI DA SILVA, expedindo-se alvará para que esta possa representar o espólio na venda que lhe será feita, devendo pagar à viúva meeira e herdeiros a quota-parte de cada um, nos termos do artigo 272 do CC. Não existem outros bens a serem inventariados.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 07/17, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Não há necessidade de se expedir formal de partilha. Atendendo à vontade da viúva meeira e herdeiros, e considerando que a FESP deu o seu consentimento à questão tributária (fls. 80/81), **DEFIRO** o pedido de expedição de **ALVARÁ** em nome do Espólio de LUIZ IZIDORO DA SILVA, a ser representado pela requerente, Liza Benedita Lourenço da Silva, residente na rua Cid Silva Cesar, 1883, Parque Santa Felicia Jardim -

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

CEP 13562-400, São Carlos-SP, CPF 262.493.818-48, RG 58.565.011-11, viúva, brasileira, de prendas do lar, para sacar o saldo existente na conta poupança nº 00106062-1, da agência 0348, da Caixa Econômica Federal, em nome do falecido LUIZ IZIDORO DA SILVA – CPF 542.917.719-91, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos para a consecução desse objetivo, receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. A autorizada deverá entregar a cada herdeiro a sua cota-parte na herança, consoante o artigo 272 do CC. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo à advogada da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

Espólio de LUIZ IZIDORO DA SILVA, a ser representado pela herdeira MARLI DA SILVA, CPF 218.179.658-08, residente e domiciliada na cidade de São Carlos, SP, na rua Cid Silva Cesar, nº 1.883, Santa Felícia, CEP 13.562-400, para, no DETRAN, transferir o veículo marca I/VW, modelo SPACEFOX, álcool/gasolina, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, cor preta, placa DTR 7243, chassi 8AWPB05Z47A304820, Renavan 00890409137, para o seu nome, compreendendo a autorização judicial os poderes para a assinatura em papéis e documentos, incluindo requerimentos necessários para a consecução desse objetivo, assim como firmar recibo de transferência do veículo para o seu nome. A autorizada deverá pagar para a viúva meeira e herdeiros a cota-parte de cada um na herança consoante o artigo 272, do CC. Prazo: 180 dias. Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, competindo à advogada da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

P. R. I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 26 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA